



Processo CSDP nº 2022/0000031

Interessado/a: Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Assunto: Proposta de alteração das Deliberações CSDP nº. 253/2012 e nº. 340/2017, e oitiva decorrente do disposto no artigo 155, §3º da Lei Complementar Estadual nº. 988/2006.

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos/as Conselheiros/as,

Trata-se de proposta apresentada pela Primeira Subdefensoria Pública-Geral com o escopo de alterar as Deliberações CSDP nº 253, de 06 de julho de 2012 e nº. 340, de 28 de agosto de 2017, bem como ouvir previamente o Conselho Superior antes da edição de ato normativo da Defensoria Pública-Geral, consoante artigo 155, §3º, da Lei Complementar Estadual nº. 988, de 9 de janeiro de 2006.

Justificou-se a apresentação da proposição no decorrer do recesso judiciário, em virtude da publicação da Lei Complementar Estadual nº. 1.366, em 23 de dezembro de 2021, ao que se alia o término das restrições impostas até 31 de dezembro de 2021 pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 173, de 27 de maio de 2020.

Outrossim, pontuou-se a necessidade de adequação da normativa infralegal à lei complementar estadual antes da retomada das atividades regulares, em 07 de janeiro de 2022.



No documento, se propõe a alteração do art. 1ª da Deliberação CSDP nº. 253, de 06 de julho de 2012, do inciso VI, do art. 3º, e do art. 5º, *caput* e parágrafo único, ambos da Deliberação CSDP nº. 340, de 28 de agosto de 2017, bem como a inserção de disposições transitórias nas respectivas deliberações, a fim de preservar os direitos adquiridos até 31 de dezembro de 2021.

Ademais, se propõe a revogação do art. 2º da Deliberação CSDP nº. 253, de 06 de julho de 2012, que trata da possibilidade de compensação pela atuação em plantões judiciais, atividade já regulamentada por normativa própria.

Ao final, submete-se, previamente, ao Egrégio Colegiado, proposta de Ato Normativo do Defensor Público-Geral, que disciplinará a acumulação de atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas próprias, com destaque para aprimoramentos, manutenção da previsão de despesas, consoante justificativa do Projeto de Lei Complementar nº. 49/2018 e os estudos financeiros e orçamentários consolidados no orçamento para o ano de 2022.

É o relatório.

Por primeiro, analiso as propostas voltadas à alteração das Deliberações do Conselho Superior.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº. 1.366, de 23 de dezembro de 2021, acresceu o §3º ao art. 155 da Lei Complementar nº. 988 de 09 de janeiro de 2006, *in verbis*: ***“Na hipótese do inciso III deste artigo, o Defensor Público que acumular integralmente as atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas atribuições, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento do titular, fará jus à compensação, aplicando-se o disposto no artigo 134, §2º, na forma e condições***



estabelecidas por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, após oitiva do Conselho Superior.”

Pela nova regra, a compensação por acumulação das atribuições de outro cargo, sem prejuízo das atribuições próprias, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento dos titulares, deve ser realizada **na forma e condições estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral.**

Em outras palavras, o instituto jurídico da acumulação, consistente na resposta pelas funções de um segundo cargo ou equivalente, concomitantemente, por disposição legal, deve ser regulamentado por Ato Normativo do Defensor Público-Geral.

Desta feita, imprescindível alterar/revogar os dispositivos contidos em Deliberações do Conselho Superior a respeito do tema.

O art. 1º da Deliberação CSDP nº. 253, de 06 de julho de 2012, objeto da proposta de modificação, regula a possibilidade de compensação de dias trabalhados em razão da designação para acumulação, ofício ou auxílio¹.

Ocorre que em virtude da Lei Complementar Estadual nº. 1.366, de 23 de dezembro de 2021, a matéria atinente à compensação por acumulação deve ser regulamentada pelo Defensor Público-Geral.

A tríade “compensação por acumulação/ofício/auxílio”, então disciplinada por Deliberação do Conselho Superior, foi decomposta em sua legitimidade

¹ Artigo 1º. A atuação do Defensor Público em razão de designação para acumular, officiar ou auxiliar em processos e/ou procedimentos, sem prejuízo das atribuições de suas funções ou em decorrência de substituição automática, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento do titular ou ainda por excesso de serviço, poderá ser anotado para compensação, desde que observado o limite de 60 dias por ano, nas hipóteses e proporções indicadas na presente Deliberação, mediante solicitação expressa do membro da Defensoria Pública interessado.



regulamentar, cabendo à Defensoria Pública-Geral, no uso de seu poder normativo, regulamentar a “acumulação”, e ao Conselho Superior da Defensoria Pública, regulamentar o par “ofício/auxílio”.

Portanto, adequada a modificação do art. 1º da Deliberação CSDP nº. 253, de 06 de julho de 2012, ao manter o regramento dado pelo Conselho Superior a respeito da compensação por ofício ou auxílio, excluindo a temática da compensação por acumulação, matéria que será objeto de ato normativo da Defensoria Pública-Geral (art. 19, incisos I, II e XII, da Lei Complementar Estadual nº. 988/2006).

De acordo com a proposta, o texto permaneceria com a seguinte redação:
“Artigo 1º. A atuação de Defensor/a Público/a em razão de designação para oficial ou auxiliar em processos e/ou procedimentos, sem prejuízo de suas atribuições, por excesso de serviço, poderá ser anotada para compensação, desde que observado o limite de 60 dias por ano, nas hipóteses e proporções indicadas na presente Deliberação, mediante solicitação expressa do Defensor/a Público/a interessado/a”.

Raciocínio semelhante conduz à necessidade de alteração do inciso VI, do art. 3º, e do art. 5º, *caput* e parágrafo único, ambos da Deliberação CSDP nº. 340, de 28 de agosto de 2017.

Nos termos do regramento vigente, a acumulação de atribuições, sem prejuízo do exercício de suas próprias, em virtude de substituição automática, férias, licenças ou outros afastamentos do titular, assim como a atuação em razão de designação para oficiar ou auxiliar em processos e/ou procedimentos, a cada cinco dias, gera o direito ao pagamento de gratificação.

Ocorre que em virtude da Lei Complementar Estadual nº. 1.366, em 23 de dezembro de 2021, a acumulação deixa de ser fato gerador de gratificação para



ensejar direito à compensação, nos termos da regulação da Defensoria Pública-Geral, com possibilidade de indeferimento do gozo e indenização.

Como se verá adiante, o instituto da acumulação poderá gerar efeitos pecuniários, mas diversos do sistema de gratificação, dependendo do indeferimento do pedido de compensação, à luz do §2º do artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº. 988/06.

Desta feita, devem ser alterados o inciso VI, do art. 3º, e do art. 5º, *caput* e parágrafo único, ambos da Deliberação CSDP nº. 340, de 28 de agosto de 2017, mantendo-se em vigor apenas os termos regulamentadores da gratificação decorrente da designação para auxiliar ou officiar em processos e/ou procedimentos, sem prejuízo das atribuições próprias, por excesso de serviço².

Por sua vez, merece voto favorável a proposta de disposições transitórias nas Deliberações nº. 253, de 06 de julho de 2012 e nº. 340, de 28 de agosto de 2017, a fim de preservar os direitos adquiridos até 31 de dezembro de 2021.

Como a Deliberação CSDP nº. 253, de 06 de julho de 2012, deixará de reger a compensação em razão da acumulação de atribuição de outros cargos, matéria

² Artigo 3º.

VI - a atuação em razão de designação para officiar ou auxiliar em processos e/ou procedimentos, sem prejuízo de suas atribuições, por excesso de serviço.

“Artigo 5º - A realização da atividade prevista no inciso VI do art. 3º corresponderá à gratificação equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos de Defensor/a Público/a Nível I a cada 5 (cinco) dias úteis de ofício ou auxílio.

Parágrafo único - Na hipótese do caput, se houver atuação por prazo inferior a cinco dias úteis, será somado o saldo até completar este período, oportunidade em que o interessado fará jus à mesma gratificação.” (NR)



de atribuição da Defensoria Pública-Geral, imprescindível garantir-se o direito à anotação para gozo futuro das compensações realizadas até 31 de janeiro de 2021³.

De outro lado, mister se resguardar o direito à gratificação dos sujeitos beneficiados pela ocorrência da hipótese fática “acumulação por atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas próprias” até 31 de dezembro de 2021, inclusive com pagamento proporcional⁴.

Por fim, deve ser revogado o art. 2º da Deliberação CSDP nº. 253, de 06 de julho de 2012, que trata da possibilidade de compensação pela atuação em plantões judiciários, atividade já regulamentada por normativa própria, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 1.294/2017.

Analisada as propostas voltadas às alterações das Deliberações, passo a me manifestar a respeito da proposta de Ato Normativo, a qual, a meu ver, são condizentes com a justificativa do Projeto de Lei Complementar nº. 49/2018 e estudos orçamentários consolidados no orçamento da Defensoria Pública para o ano de 2022.

Com efeito, o artigo 155, §3º, da Lei Complementar Estadual nº. 988, de 9 de janeiro de 2006, consolida o direito à “compensação por acumulação”, que caso não possa ser exercido pela necessidade do serviço, gerará direito à indenização. O que

³ **“Disposições Transitórias**

Artigo 1º.

Artigo 2º: *As compensações adquiridas em razão da acumulação de atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas próprias, até 31 de dezembro de 2021, deverão ser anotadas para gozo futuro, nos termos dos parágrafos do artigo 1º”. (NR)*

⁴ **“Disposição Transitória**

Artigo 1º: *À acumulação de atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas próprias, realizada até 31 de dezembro de 2021, corresponderá à gratificação equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos de Defensor/a Público/a Nível I a cada 5 (cinco) dias úteis de acumulação.*

Parágrafo único: *Na hipótese do caput, o pagamento de gratificação para períodos de acumulação inferiores a 5 (cinco) dias será realizado de forma proporcional.*



o Ato Normativa regulamenta, portanto, é o regime da compensação, hipóteses de (in) deferimento e suas consequências, sempre observado o balizamento legal.

Em seu art. 1º, o ato normativo prevê que a acumulação de atribuições de outro cargo, sem prejuízo das atribuições próprias, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento dará ensejo ao direito à compensação, na proporção de 05 (cinco) dias de acumulação por 03 (três) dias de compensação – proporção mais condizente com o esforço necessário para realização do trabalho, mantendo a projeção de despesas já prevista no orçamento da Defensoria Pública para o ano de 2022.

O parágrafo único não traz novidade ao estabelecer que cabe à respectiva Subdefensoria-Geral a designação para acumulação, observadas as escalas da Coordenação de cada Unidade ou Núcleo Especializado.

O art. 2º estabelece que o gozo da compensação dependerá de autorização da Coordenação da Unidade ou Núcleo Especializado, observado o interesse público e que o pedido deve ser apresentado com antecedência mínima de 01 (um) dia da ausência do interessado, mantendo-se a sistemática da Deliberação CSDP nº 253, de 06 de julho de 2012.

De outro lado, o §1º do art. 2º, como norte decisório, traz critérios objetivos para as Coordenações autorizarem o gozo da compensação, quais sejam: normal, regular e contínua prestação dos serviços e distribuição uniforme dos pedidos ao longo do ano, evitando concentração em determinados meses. Outrossim, o §2º do mesmo artigo reproduz regra da Deliberação CSDP nº. 253, de 06 de julho de 2012, ao estabelecer limite de dias para usufruir da compensação, 20 (vinte) no mesmo ano e 05 (cinco) em cada mês.



Enquanto o art. 2º se atém à regulamentação do direito à compensação, o art. 3º dispõe a respeito das consequências decorrentes do indeferimento do pleito de gozo. Havendo indeferimento do gozo por necessidade do serviço, o/a interessado/a poderá optar pela indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos do cargo de Defensor/a Público/a Nível I para cada dia de compensação cujo gozo tenha sido indeferido.

Resguardou-se a/à interessado/a que teve o gozo de compensação indeferido e não pretenda o recebimento de indenização, o direito à renovação do pedido ou gozo do período excedente integralmente antes da aposentadoria.

O art. 4º dispõe que o ato entra em vigor na data da publicação, com retroação de efeitos a 01 de janeiro de 2022 e vedação de aplicação de efeitos indenizatórios para fatos geradores ocorridos na vigência da lei anterior.

Por fim, a proposta de ato normativo regulamenta situações de transitoriedade, tal como o lançamento de acúmulos anteriores à vigência do ato no sistema “Meu RH” até 18 de fevereiro de 2022, gozo integral antes da aposentadoria do período de compensação que exceder os limites previstos no art. 2º das Disposições Transitórias da Deliberação CSDP nº. 253, de 2012 e pagamento de gratificação proporcional para blocos inferiores a 05 (cinco) dias – todas necessárias para resguardar o direito adquirido.

Pelo que se pode constatar, a proposta de ato normativo da Defensoria Pública-Geral respeita os estudos orçamentários consolidados no orçamento da Defensoria Pública para o ano de 2022, traz inúmeros avanços institucionais e, não menos importante, se coaduna com a necessária boa-fé interinstitucional que pautou as discussões que precederam a aprovação da Lei Complementar Estadual 1.366, de 23 de dezembro de 2021.



Em face ao exposto, **voto** pela aprovação da proposta de alteração das Deliberações CSDP nº 253, de 06 de julho de 2012 e nº. 340, de 28 de agosto de 2017, nos termos da minuta apresentada pela proponente, bem como reputo satisfatória a proposta de Ato Normativo para regulamentação da compensação por acumulação, consoante artigo 155, §3º, da Lei Complementar Estadual nº. 988, de 9 de janeiro de 2006.

É como voto, submetendo minhas considerações ao crivo do E. Conselho.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

GUSTAVO RODRIGUES MINATEL
Terceiro Subdefensor Público-Geral